RECURSO DE OFÍCIO Nº 3.691/2020 - PROCESSO Nº E-03/006/2068/2013
RECORRIDO: Márcia Regina Rangel Arantes
RELATOR: Consº. Marcelo Alves Freire
REVISORA: Consª. Mila de Mendonça Freitas
OBJETO: Acumulação de Cargos

RECURSO DE OFÍCIO Nº 3.693/2020 - PROCESSO Nº E-08/606336/2012
RECORRIDO: Marcia Maria Martins Felgueiras Sobreiro
RELATOR: Consº. Renata Ferreira da Mota
REVISORA: Consª. Roberta Monnerat Alves
OBJETO: Reintegração de Pessoal

ATENÇÃO: É facultado aos Recorrentes, de acordo com os artigos 48, in fine, e 56, caput, ambos do Regimento Interno, publicado no D.O. de 09.02.83, pessoalmente ou por intermédio de representante legal, usarem da palavra, se pedida, em defesa de seus direitos, por quinze minutos, prorrogáveis por mais cinco, a critério da Presidência, ou apresentarem resumo por escrito dessa mesma defesa.

CRASE/RJ, 12 de agosto de 2022

PAULO ROBERTO DE AZEVEDO JUNIOR
Vice-Presidente

Id: 2416171

CONSELHO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 3ª CÂMARA PAUTAS DE JULGAMENTO

O SENHOR PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, comunica que se acham em pauta para julgamento em sessão pública, no dia 24 de agosto de 2022, às 12:00hs. (doze horas), na sala 2-A do 2º andar do Anexo do Palácio Guanabara na Rua Pinheiro Machado s/n, na Cidade do Rio de Janeiro, na cidade do Rio de Janeiro, os seguintes processos:
Processo nº SEI-150001/018677/2022.

RECURSO Nº 3.581/2017 - PROCESSO Nº E-01/065/7/2016
RECORRENTE: José Luiz dos Santos
RELATOR: Consº. Roberto José de Mello Oliveira Alves Filho
REVISORA: Consª. Thaís de Andrade Ribeiro
OBJETO: Acumulação de Cargos

RECURSO Nº 3.615/2018 - PROCESSO Nº E-08/600541-0/1991
RECORRENTE: Renato Ribeiro Mora
RELATOR: Consº. Roberto José de Mello Oliveira Alves Filho
REVISOR: Consª. Thaís de Andrade Ribeiro
OBJETO: Acumulação de Cargos

RECURSO Nº 3.658/2019 - PROCESSO Nº E-03/007/102452/2018
RECORRENTE: Milce de Ornelas Doher Sampaio Ferreira Silva
RELATOR: Consº. Roberto José de Mello Oliveira Alves filho
REVISORA: Consª. Thaís de Andrade Ribeiro
OBJETO: Acumulação de Cargos

ATENÇÃO: É facultado aos Recorrentes, de acordo com os artigos 48, in fine, e 56, caput, ambos do Regimento Interno, publicado no D.O. de 09.02.83, pessoalmente ou por intermédio de representante legal, usarem da palavra, se pedida, em defesa de seus direitos, por quinze minutos, prorrogáveis por mais cinco, a critério da Presidência, ou apresentarem resumo por escrito dessa mesma defesa.

CRASE/RJ, 12 de agosto de 2022
SOLANGE MARIA MOTTA CARDOSO
Presidente

Id: 2416176

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
INSTITUTO RIO METRÓPOLE
ATO DO PRESIDENTE**

PORTARIA IRM Nº 45 DE 12 DE AGOSTO DE 2022

ALTERA E CONSOLIDA A COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, DO CONTRATO/IRM/ 05/ 2022 E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO RIO METRÓPOLE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, art. 15, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 184, de 27 de dezembro 2018, e do art. 9.º do Decreto Estadual n.º 46.893, de 23 de dezembro de 2019, tendo em vista o disposto no Processo n.º SEI-120228/000223/2021.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica alterada e consolidada a Comissão de Fiscalização do Contrato/IRM/05/2022, celebrado com a empresa FUNDAÇÃO SANTA CABRINI, observando-se a seguinte composição:
GESTORA:
-Glauce Kelly Freitas Fernandes, ID nº 5097839-0.
FISCAIS:
-Lana Carvalho Serrão, ID n.º5099497-2,
-Alexandre Alves Da Silva, ID nº 5092616-0
-Rachel De Araújo Calôr, ID nº 570114-7

Art. 2º - A Comissão tem a incumbência de acompanhar, controlar, fiscalizar e atestar os serviços prestados, em conformidade com as disposições do Contrato nº 013/2021 e da legislação em vigor, em especial o Decreto nº 45.600, de 16 de março de 2016.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a revogando a Portaria IRM SEI Nº38 DE 13/07/2022.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2022

BERNARDO SANTORO PINTO MACHADO
Presidente do Instituto Rio Metrópole

Id: 2416206

**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
FUNDAÇÃO CENTRO ESTADUAL DE ESTATÍSTICAS, PESQUISAS E FORMAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DO RIO DE JANEIRO**

ATO DO PRESIDENTE

PORTARIA CEPERJ/PRESI Nº 8762 DE 15 DE AGOSTO DE 2022

DISPÕE SOBRE A DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA AUTORIZAÇAO DE DESPESAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CENTRO ESTADUAL DE ESTATÍSTICAS, PESQUISAS E FORMAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e as que lhe confere o inciso IX do artigo 82 da Lei nº 287, de 04.12.1979, e tendo em vista o disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º do mesmo preceito legal, e, conforme consta no processo SEI-150161/002055/2022,

RESOLVE:

Art. 1º - Delegar competência a DANIEL FELIX TAVARES JUNIOR, Id Funcional n° 51000806, Diretor Administrativo e Financeiro, Símbolo VP-2 para, como ordenador de despesas, praticar atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial e em especial para:

I - autorizar despesas, emissão de empenhos, movimentação de recursos financeiros e pagamento de despesas;
II - autorizar a abertura ou a dispensa de licitação, aprovação desta e a aceitação do objeto do contrato e aplicação de penalidades, bem como os correspondentes atos de alteração, revogação ou anulação;
III - autorizar a concessão de adiantamento, de diárias e aprovar ou impugnar as respectivas prestações de contas;
IV - autorizar e assinar acordos, convênios e contratos, assim como aplicar penalidades pecuniárias previstas em lei, quando verificar descumprimento de obrigação contratual;
V - autorizar despesas de pessoal diversas.

Art. 2º - Fica revogada a Portaria CEPERJ/PR Nº 8663, de 24 de setembro de 2020.

Art.3º - Dê-se ciência desta Portaria ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado e à Secretaria de Estado de Fazenda nos termos do parágrafo primeiro do art. 82 e parágrafo único do art. 289, ambos da Lei nº 287, de 04.12.1979.

Art. 4º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 08 de agosto de 2022.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2022

MARCELO CARDOSO DOMINGUES
Presidente

Id: 2416197

**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
FUNDAÇÃO CENTRO ESTADUAL DE ESTATÍSTICAS, PESQUISAS E FORMAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DO RIO DE JANEIRO**

RETIFICAÇÕES
D.O. DE 27.07.2022
PÁGINA 4 - 1ª COLUNA

ATO DOS PRESIDENTES

PORTARIA CONJUNTA CEPERJ/PRODERJ Nº 001
DE 15 DE JULHO DE 2022

DESCENTRALIZA A EXECUÇÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO, NA FORMA A SEGUIR ESPECIFICADA.

Art. 1º -
III - De/Concedente:
Onde se lê: ...4043 - Fundação Centro Estadual de Estatísticas, Pesquisas e Formação de Servidores Públicos do Rio de Janeiro - CEPERJ.
Leia-se: ...Fundação Centro Estadual de Estatísticas, Pesquisas e Formação de Servidores Públicos do Rio de Janeiro - CEPERJ.

V- CRÉDITO
Onde se lê: FONTE: 230
Leia-se: FONTE 100
Processo nº SEI-150016/000943/2022

Id: 2416156

Secretaria de Estado de Fazenda

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 420 DE 12 DE AGOSTO DE 2022

INCLUI O CAPÍTULO XLI AO ANEXO XIII DA PARTE II DA RESOLUÇÃO 720/14, PARA REGULAMENTAR A UTILIZAÇÃO DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO INCIDENTE NAS OPERAÇÕES COM B100 REALIZADAS COM DIFERIMENTO PELOS PRODUTORES DE BIODIESEL.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA**, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o inc. II, do Parágrafo Único do art. 148 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e

CONSIDERANDO:

- a necessidade de regulamentar a sistemática de ressarcimento dos créditos do ICMS das empresas produtoras de biodiesel pelas refinarias, suas bases e estabelecimentos a elas equiparados, nos termos do art. 19-A do Livro IV do Decreto nº 27.427/2000 (RICMS/00); e

- o que consta no Processo nº SEI-040058/000085/2022.

RESOLVE:

Art. 1º Fica acrescentado o Capítulo XLI ao Anexo XIII da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO XLI
DA UTILIZAÇÃO DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO DE APURAÇÃO DE IMPOSTO NAS OPERAÇÕES COM BIODIESEL (Convênio 206/21)

Art. 160 - As empresas optantes pelo tratamento tributário diferenciado instituído pelo Convênio ICMS nº 206/21, nos termos do art. 19-A do Livro IV do RICMS/00, assim como as refinarias e estabelecimentos a elas equiparados, devem seguir as disposições previstas neste capítulo.

Art. 161 - O termo de acordo previsto no parágrafo único da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 206/21 será celebrado pelo contribuinte junto à Subsecretaria Adjunta de Fiscalização - SAF ou outro órgão que venha a substitui-la.

§ 1º - O contribuinte apresentará pedido para lavratura de termo de acordo, conforme modelo previsto no Anexo I, que será protocolado junto à Auditoria-Fiscal Especializada de Petróleo e Combustível - AFE 04.

§ 2º - O termo de acordo será celebrado pelo estabelecimento principal ou único no Estado do Rio de Janeiro, sendo válido para os demais estabelecimentos.

§ 3º - Verificado o cumprimento das condições previstas na legislação, será formado processo administrativo a ser encaminhado para apreciação da SAF que, em caso de concordância, providenciará a publicação da aprovação no Diário Oficial.

§ 4º - A partir da publicação do termo de acordo, a SAF encaminhará o processo para a Superintendência de Tributação - SUT que remeterá à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - SE-CONFAZ os dados do contribuinte optante para divulgação em Ato COTEPE/ICMS, de forma a atender o disposto na cláusula terceira do Convênio ICMS nº 206/21.

Art. 162 - A empresa optante pelo tratamento tributário diferenciado previsto neste capítulo deve:

I - informar na Escrituração Fiscal Digital - EFD o valor do imposto correspondente às operações com B100 realizadas com suspensão ou diferimento nos termos do Convênio nº 206/2021:

a) como ajuste a débito na apuração do ICMS devido pelas operações próprias de cada período;
b) como crédito extra-apuração no Registro 1200;

II - apurar e pagar o imposto devido por operações próprias na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária, observadas as condições previstas na legislação tributária estadual.

§ 1º - O valor de que trata o inciso I do caput:

I - deve corresponder ao ICMS retido pelo substituto tributário e recolhido em favor do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com as regras previstas no art. 19 do Livro IV do RICMS/00.
II - será calculado pela empresa optante por operação com B100 realizada nos termos estabelecidos no art. 19 do Livro IV do RICMS/00 e totalizado por período de apuração, observando-se, ainda, o seguinte:

a) o cálculo deve abranger as operações com B100 realizadas com diferimento ou suspensão pelo produtor e as respectivas devoluções ocorridas no período de apuração;
b) devem ser utilizados:

1. como base de cálculo, o valor da operação, nele incluído o ICMS respectivo;
2. os benefícios fiscais previstos na legislação tributária para a operação;
3. a alíquota prevista na legislação tributária deste Estado para a operação;
c) o valor do imposto corresponderá à aplicação da alíquota sobre a base de cálculo da operação;
d) o valor do imposto será totalizado por período de apuração, mediante o somatório do valor calculado por operação realizada pelo produtor, dele deduzindo-se os valores relativos às devoluções ocorridas no período.

§ 2º - O ajuste a débito de que trata a alínea "a" do inciso I do caput deve ser informado no Registro E111 da EFD ICMS/IPI, com o código RJ000080, devendo ser especificados no Registro E113 os documentos fiscais a ele relacionados.

§ 3º - O crédito de que trata a alínea "b" do inciso I do caput:

I - fica condicionado à retenção e ao recolhimento do imposto devido por substituição tributária pela operação anterior, de acordo com as regras previstas no art. 19 do Livro IV do RICMS/00, cuja verificação poderá ser feita no prazo decadencial do imposto, obrigando-se a acordante a promover o seu estorno quando constatada a falta da retenção e do recolhimento em favor do Estado do Rio de Janeiro;
II - deve ser informado no Registro 1200 da EFD ICMS/IPI com o código informativo de controle RJ091222 no campo COD_AJ_APUR preenchendo-se os demais campos, enquanto houver saldo, da seguinte forma:

a) o crédito do período deverá ser informado no campo CRED_APR;
b) o saldo de créditos fiscais acumulados em períodos anteriores deve ser informado no campo SLD_CRED e deve corresponder ao valor lançado no campo SLD_CRED_FIM do período de apuração imediatamente anterior;
c) o total dos créditos utilizados ou transferidos no período deve ser informado no campo CRED_UTIL;
d) o saldo do crédito fiscal acumulado a transportar para o período seguinte deve ser informado no campo SLD_CRED_FIM.

III - pode ser:

a) utilizado para deduzir o imposto, na hipótese em que a apuração resulte em imposto a recolher, hipótese em que deverá realizar os seguintes lançamentos na EFD ICMS/IPI:

1. dar baixa da diferença no saldo credor acumulado controlado no Registro 1200 sob o código RJ091222, preenchendo o campo CRED_UTIL;
2. detalhar o lançamento a que se refere o item I no Registro 1210, informando:
2.1. no campo TIPO_UTIL, o código RJ30;
2.2. no campo VL_CRED_UTIL, o valor do crédito utilizado.
3. lançar no Registro E111 o valor do crédito, informando o código RJ020085;

b) ressarcido por refinaria de petróleo ou suas bases ou por estabelecimento a ela equiparado, mediante emissão de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e para este fim pelo produtor de B100, até o montante do imposto retido em favor do Estado do Rio de Janeiro, relativo a operações com o referido produto, desde que previamente autorizado pela administração tributária, de acordo com o disposto no termo de acordo celebrado e, no que couber, com as regras previstas no art. 20 do Livro II do RICMS/00, hipótese em que deverá realizar os seguintes lançamentos na EFD ICMS/IPI:

1. dar baixa da diferença no saldo credor acumulado controlado no Registro 1200 sob os códigos RJ091222, preenchendo o campo CRED_UTIL;
2. detalhar o lançamento a que se refere o item I no Registro 1210, informando:
2.1. no campo TIPO_UTIL, o código RJ31;
2.2. no campo VL_CRED_UTIL, o valor do crédito utilizado.

§ 4º - A dedução de que trata a alínea 'a' do inciso IV do § 3º deve ser informada no registro da EFD relativo à apuração do ICMS a que se referir, mediante a utilização dos códigos de ajuste da apuração divulgados na Tabela 5.1.1 do SPED FISCAL do Rio de Janeiro.

Art. 163 - Para fins de ressarcimento, a empresa optante deve:

I - elaborar planilha demonstrativa das operações consideradas na apuração do crédito apropriado no período a que se referir a solicitação, contendo:

a) dados das NF-e que acobertaram as operações, tais como: CNPJ e razão social do emitente, unidade federada do emitente, CNPJ e razão social do destinatário, unidade federada do destinatário, data de emissão, número, série, chave de acesso, CFOP, NCM e descrição do produto, unidade e quantidade tributável, valor do produto;
b) dados da base de cálculo, da alíquota e do ICMS utilizados no cálculo do valor do crédito apropriado de que trata o §1º da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 206/21.

II - protocolar requerimento de ressarcimento, acompanhado da planilha indicada no inciso I, na AFE 04.

Art. 164 - Além da obrigatoriedade de formalização pelo produtor da sua opção, a efetiva fruição do tratamento tributário diferenciado depende de que o imposto diferido, decorrente

Impresa Oficial DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.
Assinado digitalmente em Terça-feira, 16 de Agosto de 2022 às 02:13:27 -0300.